



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

GABINETE DO PREFEITO

**PUBLICADO**

Diário Oficial do Município

Edição do dia 01/11/23

Disponível em: www.candidodeabreu.pr.gov.br

DECRETO Nº 387, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

Regulamenta a Lei Federal nº 13460/2017 que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Renan Menck Romanichen, Prefeito do Município de Cândido de Abreu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, considerando o artigo 24 da Lei Federal nº 13.460 de Junho de 2017,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece medidas de proteção à identidade do denunciante de ilícito ou de irregularidade praticados contra órgãos e entidades da Administração Pública Municipal nos termos do disposto nos art. 9º e art. 10 da Lei Federal nº13.460, de 2017.

**Art. 2º** O disposto neste Decreto se aplica no âmbito da administração pública municipal direta, indireta do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu.

**Art. 3º** Para fins deste Decreto, considera-se:

I - denúncia: ato que indica a prática de ilícito ou irregularidade cuja solução dependa da atuação dos órgãos ou entidades apuratórios competentes;

II - denunciante: toda pessoa física ou jurídica que denuncia às autoridades qualquer ilícito ou irregularidade;

III - elemento de identificação: qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;

IV - regras de proteção à identidade: conjunto de medidas ou procedimentos adotados com a finalidade de proteger a identidade do denunciante e garantir o tratamento adequado aos elementos de identificação da denúncia, implementado por meio do sistema de tecnologia utilizado pelo canal de ouvidoria.

**Art. 4º** A denúncia será dirigida à Ouvidoria Geral do Município de Cândido de Abreu.

§ 1º Não será recusado o recebimento de denúncia formulada nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de responsabilidade do agente público que a recusou.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

## GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os agentes públicos, que não desempenhem funções na unidade ouvidoria e recebam denúncia de irregularidades praticadas contra a administração pública municipal, deverão encaminhá-las imediatamente à Ouvidoria Geral do Município de Cândido de Abreu, bem como não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou ao elemento de identificação do denunciante.

§ 3º Os agentes públicos a que se refere o § 2º orientarão o denunciante sobre a necessidade de a denúncia ser encaminhada por meio dos canais disponíveis.

§ 4º Fica vedada a adoção de condutas repressivas ou discriminatórias contra o denunciante.

**Art. 5º** A unidade de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal garantirá ao denunciante a possibilidade de:

I - formular a denúncia por qualquer meio existente, inclusive oralmente, hipótese na qual será reduzida a termo;

II - ter acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncia, vedada a cobrança de taxas ou de emolumentos; e

III - conhecer os trâmites para fazer uma denúncia, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011.

**Art. 6º** A identidade do denunciante deverá ser preservada, desde o recebimento da denúncia, e protegida com restrição de acesso, em conformidade com § 7º, do art. 10, da Lei nº 13.460, de 2017 pelo prazo de que trata o § 1º, I, do art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 1º Deverão ser preservados os dados, como: nome, endereço e quaisquer outros elementos que permitam a identificação do denunciante, cujo acesso ficará restrito e sob guarda exclusiva da unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento da denúncia;

§ 2º O denunciante deverá consentir no encaminhamento da denúncia com elementos que permitam a sua identificação entre as unidades de ouvidoria;

§ 3º Os sistemas informatizados de tratamento de denúncias deverão possuir controle de acesso e permitir a identificação exata dos agentes públicos que as obtenham e protocolos de internet com identificação do endereço, com as respectivas datas e horários de acesso;

§ 4º O compartilhamento da informação com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita, sobretudo com relação à identidade do denunciante, nos termos das Leis Federais nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), nº 13.460, de 2017 (Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos) e nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º** O órgão de apuração poderá requisitar informações sobre a identidade do denunciante quando indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

Parágrafo único. O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita.

**Art. 8º** As unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal implantarão medidas necessárias para o recebimento, triagem, encaminhamento das denúncias e proteção das informações recebidas

Parágrafo único. As unidades do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Municipal disporáde meios adequados para que os procedimentos de atendimento da denúncia obedeçam às salvaguardas das informações previstas neste Decreto.

**Art. 9º.** A denúncia realizada mediante comprovada má-fé contra terceiro, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sujeitará o denunciante a sanções civis e penais.

§ 1º O mero fato de uma denúncia ser considerada improcedente por falta de provas não autoriza nenhuma medida de responsabilização contra o denunciante.

§ 2º A má-fé a que se refere o caput, quando reconhecida na esfera judicial, permitirá a remoção das salvaguardas de que trata este Decreto em benefício do ofendido, observado o art. 21 da Lei Federal nº 12.527/2011

**Art. 10.** Compete à Ouvidoria Geral do Município monitorar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. As hipóteses de descumprimento deste Decreto deverão ser comunicadas à Controladoria-Geral do Município de Cândido de Abreu.

**Art. 11**As omissões deste Decreto serão supridas pelas normas gerais de Direito e princípio da Lei Federal 12.527/2011 e seus regulamentos.

**Art. 12** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, em 31 de Outubro de 2023.

  
RENAN MENCK ROMANICHEN

Prefeito Municipal